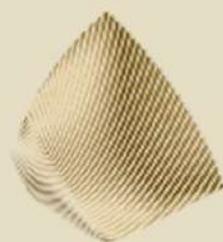
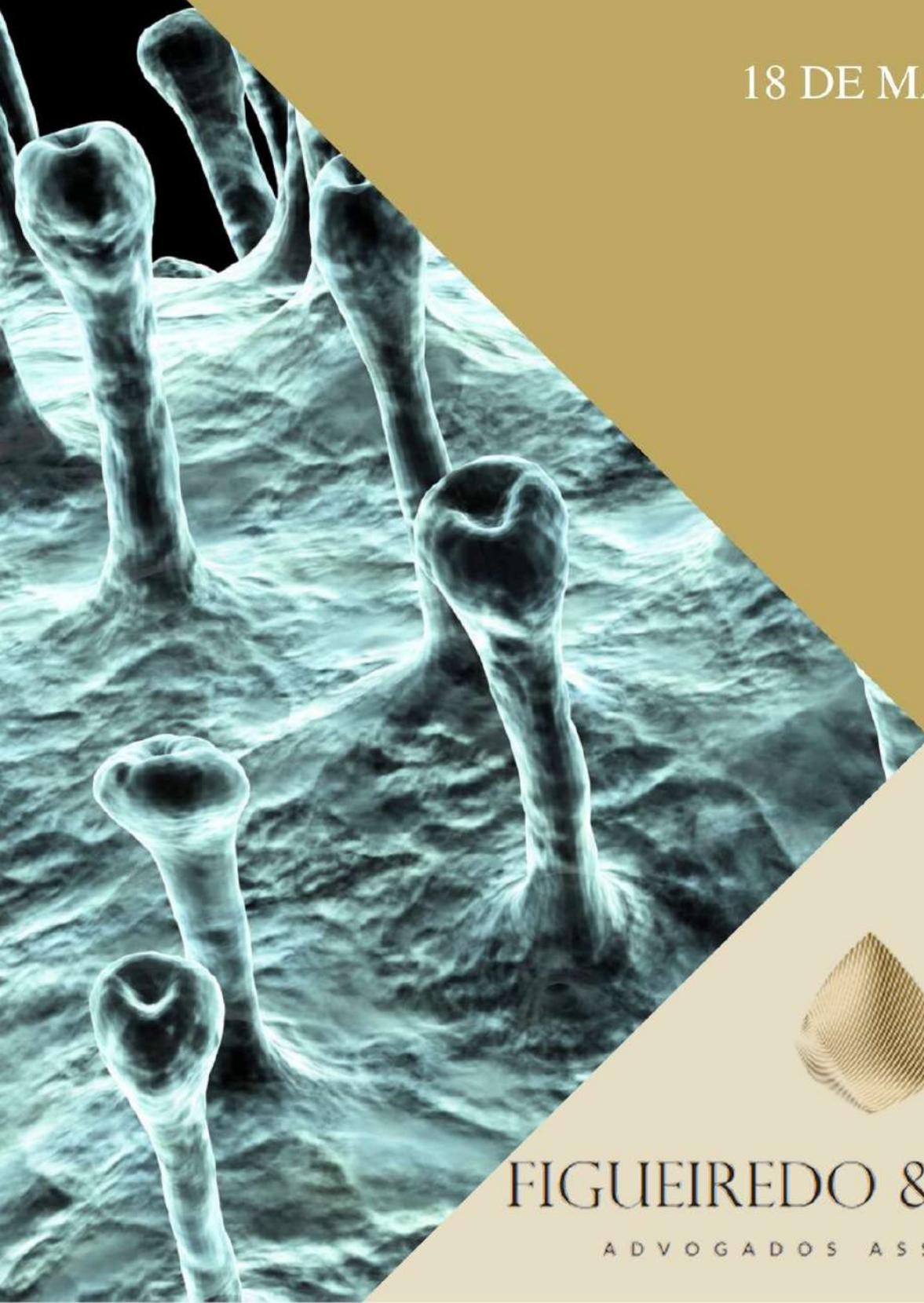


ASPECTOS PENAIS DO CORONAVÍRUS

18 DE MARÇO DE 2020



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

INFORMATIVO

REFLEXOS PENAIS DO CORONAVÍRUS

ÍNDICE:

1. INTRODUÇÃO	p. 2.
2. QUAIS CRIMES PODEM SER PRATICADOS POR QUEM DESCUMPRIR AS DETERMINAÇÕES DE PREVENÇÃO AO COVID-19?.....	p. 4.
a) Infração de medida sanitária preventiva – artigo 268 do Código Penal	p. 4.
b) Omissão de notificação de doença – artigo 269 do Código Penal	p. 6.
c) Epidemia – artigo 267 do Código Penal	p. 7.
d) Perigo de contágio – artigo 131 do Código Penal	p. 8.
e) Crimes temporários	p.9.
3. CONCLUSÃO	p. 9.



1. INTRODUÇÃO.

Em 31 de dezembro de 2019, o mundo foi alertado pelo governo chinês do surgimento do novo coronavírus. A Organização Mundial da Saúde (OMS) recebeu um comunicado sobre uma série de casos de pneumonia de origem desconhecida em Wuhan, cidade chinesa com 11 milhões de habitantes.

Desde então o novo coronavírus, que recebeu o nome técnico de COVID-19, espalhou-se por cinco continentes, acarretando a morte de milhares de vítimas.

A cronologia do COVID-19 revela uma rápida e impressionante disseminação mundial, o que levou a OMS a decretar, no fim de janeiro, **estado de emergência de saúde pública de interesse internacional**. Tal medida é adotada quando certo evento com implicações para a saúde pública ocorre de maneira inesperada e supera as fronteiras do país inicialmente afetado, demandando uma ação internacional imediata.¹

Como o cenário de propagação do vírus seguiu aumentando rapidamente, em 11 de março a OMS decretou o estado de **pandemia**. O termo é utilizado quando determinada doença infecciosa atinge considerável número de pessoas ao redor do mundo, ou seja, quando o “*estrageo já está feito*”.

No Brasil, uma das primeiras medidas verificadas para conter o avanço do COVID-19 foi a promulgação, em 6 de fevereiro de 2020, da Lei nº 13.979,

¹ Foi a sexta vez que a OMS adotou esse alerta mundial. As outras cinco ocasiões foram: H1N1 (2009); poliomielite (2014); ebola (2014); microcefalia associada ao zika (2016), devido à crise que se originou no Brasil; e novamente o ebola (2019).



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

que elenca determinadas medidas que podem ser adotadas pelos gestores locais para conter a propagação da doença.²

Pouco tempo depois, o Ministério da Saúde confirmou, em 26 de fevereiro, o primeiro caso de coronavírus no Brasil. Desde então, os casos foram aumentando progressivamente. No momento em que se conclui este relatório, já foram confirmados mais de 250 casos no Brasil e uma morte.

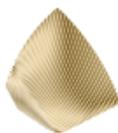
Diante deste cenário, gestores públicos nas esferas estaduais e municipais decretaram medidas emergenciais, visando conter a disseminação do vírus altamente contagioso. Na cidade de São Paulo, no dia 16 de março, o prefeito Bruno Covas decretou estado de emergência no município.³ O governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha, publicou decreto em que determina uma série de medidas restritivas, tais como a suspensão das atividades escolares, cinema e teatro, academias e museus, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública.⁴

O descumprimento de várias dessas determinações legais pode gerar implicações diretas na esfera criminal. Ou seja: **descumpri-las significa praticar crimes**. O direito penal também abrange situações de tutela da saúde pública e outros bens jurídicos.

² Conforme se vê do artigo 3º da referida Lei, para enfrentamento do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas: I - isolamento; II - quarentena; III - determinação de realização compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou e) tratamentos médicos específicos; IV - estudo ou investigação epidemiológica; V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos; VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa.

³ Ver em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/03/bruno-covas-decreta-situacao-de-emergencia-em-sao-paulo-para-enfrentar-o-coronavirus.shtml>.

⁴ Ver em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus-distrito-federal-suspende-funcionamento-de-academias-museus-24306753>.



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Neste cenário de urgência, no dia 17 de março, os ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde publicaram portaria conjunta que define, expressamente, as consequências legais – inclusive criminais – para o descumprimento das medidas tomadas para prevenir a disseminação do coronavírus. A portaria dispõe sobre a “*compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979*”.

O texto prevê que o “*descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, [como isolamento, quarentena, realização compulsória de exames e outras] acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores*”.

A portaria estabelece ainda que o “*descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330*” do Código Penal. O artigo 268 trata do crime de “*infração de medida sanitária preventiva*”, enquanto o artigo 330 trata do crime de desobediência (ambos serão detalhados abaixo).

Nesse contexto, elaboramos este material informativo ao público sobre as implicações penais para quem descumprir as regras governamentais de prevenção e combate ao coronavírus.

2. QUAIS CRIMES PODEM SER PRATICADOS POR QUEM DESCUMPRIR AS DETERMINAÇÕES DE PREVENÇÃO AO COVID-19?

a) Infração de medida sanitária preventiva – artigo 268 do Código Penal.

“E se eu descumprir o decreto?”

O art. 268 do Código Penal traz o seguinte tipo:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

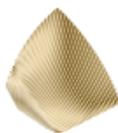
Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Resumidamente:

- ➔ A conduta a ser punida é a de quem viola determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa. A conduta é a de “infringir”.
- ➔ Não é necessária a efetiva propagação da doença contagiosa para se falar em crime. **Pouco importa que uma ou mais pessoas sejam efetivamente contaminadas.** Em suma: não se pode pôr em perigo a saúde da população! Infringiu? Cometeu um crime.
- ➔ **Especial atenção para os profissionais de saúde:** a pena é aumentada se quem descumpre é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.
- ➔ Mas quais as determinações do Poder Público? No caso do coronavírus, um exemplo dessas determinações é a já mencionada Lei nº 13.979/2020 – e regulamentações locais, como, por exemplo, o decreto publicado pelo Governador do Distrito Federal⁵. A infringência/descumprimento de qualquer desses comandos do Poder Público pode ser considerada criminosa. Atenção especial a todos os organizadores de eventos, por exemplo.
- ➔ Embora existam precedentes reconhecendo o direito das pessoas de não serem obrigadas a realizar exames, é bem possível que haja revisão desse entendimento,

⁵ Ver em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus-distrito-federal-suspende-funcionamento-de-academias-museus-24306753>.



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

considerando a gravidade da situação. Nesse sentido, em recente decisão da Justiça do Distrito Federal, uma pessoa que se recusava a fazer o exame foi compelida a fazê-lo. Assim, não é possível descartar que seja considerada crime a conduta de não se submeter à realização dos exames quando determinados pelo Poder Público (conforme previsto no art. 3 da Lei de combate ao COVID-19). Os exames são para, justamente, detectar se a pessoa contraiu ou não a doença e, se estiver infectada, ser posta em medidas de restrição (quarentena ou isolamento).

- ➔ O crime tem pena inferior a dois anos e, por isso, é considerado de menor potencial ofensivo, sendo de competência do Juizado Especial Criminal. Porém, já há projetos de lei propondo o aumento da pena.⁶
- ➔ A restrição de acesso também sido comum em grandes áreas, até mesmo países inteiros infectados pelo coronavírus. Caso impedimentos de entrada e saída venham a ocorrer no Brasil, o agente que, ciente das normas, mesmo assim o faz, também incidirá no artigo 268 do Código Penal.

b) Omissão de notificação de doença – artigo 269 do Código Penal.

Outro crime relevante na atual situação é aquele previsto no artigo 269 do Código Penal:

Omissão de notificação de doença

Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Em resumo:

- ➔ A conduta proibida pelo crime é a omissão. O médico *tem de* notificar à autoridade competente caso verifique suspeita de infecção pelo coronavírus. Não há a opção de

⁶ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2239362>



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

não denunciar: ou se denuncia, ou há crime. Em outras palavras: o médico, ao detectar paciente infectado, ou, até mesmo, suspeito, deve imediatamente contactar as autoridades competentes.

- Neste caso, pode-se dizer que se trata de crime próprio, pois somente determinado segmento da sociedade pode cometê-lo: os médicos.
- A Lei Federal nº 13.979/2020 prevê, aliás, em seu art. 6º, o compartilhamento obrigatório “*entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação*”.
- A pena é de detenção, de seis meses a dois anos e multa.

c) Epidemia – Artigo 267 do Código Penal.

Seguindo adiante, outro crime passível de verificação é o do artigo 267 do Código Penal. Vejamos qual é a conduta proibida:

Epidemia

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Vamos lá:

- O crime pode ser praticado quando determinada pessoa, sabendo estar contaminada por determinado vírus ou quando o deveria saber, causa epidemia (e o reconhecimento, pela OMS, da pandemia, não exclui a possibilidade da prática do crime).



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- ➔ Contextualizando: imagine-se uma ilha/comunidade isolada aonde o vírus ainda não tenha chegado. Certa pessoa, após ter contato com alguém que sabe ter sido infectado pelo vírus, decide retirar-se na ilha, para fugir do transtorno da pandemia. Neste cenário, ainda que o retirante não tenha realizado exame, sabe que teve contato com alguém infectado por vírus de transmissibilidade avassaladora. Mesmo diante dessa circunstância, egoisticamente, viaja ao retiro ainda imune à pandemia. A partir da chegada do retirante, alguns habitantes começam a apresentar o quadro de infecção viral. Nesta hipótese, se as autoridades sanitárias comprovarem que a cadeia de infecção foi iniciada com a chegada do retirante, pode-se falar na caracterização desse crime, seja por pela assunção do risco, seja por imprudência ou negligência.

- ➔ Como se pode observar, a pena do crime de causar epidemia é alta, dado que prevê o cárcere de 10 a 15 anos. O crime é taxado como hediondo, inclusive!

- ➔ A norma prevê, ainda, em seu §1, a aplicação da pena em dobro se o fato resultar em morte. Se o crime for praticado na forma culposa, a pena é de detenção de um a dois anos e, se a ação culposa resultar em morte, a pena cominada é de dois a quatro anos.

d) Perigo de contágio de moléstia grave – artigo 131 do Código Penal.

O artigo 131 do Código Penal prevê o seguinte:

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio;

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

- ➔ A norma incriminadora visa punir o agente que age para transmitir a moléstia de que está contaminado.



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- ➔ Para que o indivíduo seja punido basta agir com a finalidade de transmitir a doença, ainda que não haja a efetiva produção do resultado pretendido;
- ➔ Para a configuração desse crime, há a necessidade de a doença supostamente transmitida estar caracterizada, pelas autoridades competentes, como grave e contagiosa: exatamente o caso do coronavírus.
- ➔ Basta qualquer tipo de contato – direto ou indireto – desde que sua finalidade seja a transmissão de moléstia grave. É dizer: o pretenso criminoso pode transmitir a doença por meio de beijos, apertos de mão, seringas.
- ➔ A pena prevista é de reclusão, de um a quatro anos, e multa.
- ➔ Se o agente quer transmitir a doença e consegue, pode ser punido por lesão corporal grave, da qual resulta perigo de vida (art. 129, §1º II do Código Penal – pena de reclusão de um a cinco anos!). A depender do caso concreto pode-se falar, até mesmo, em responsabilização pelo crime de homicídio. Exemplo: intencionalmente espirrar e esfregar o produto do espirro em uma pessoa sabidamente vulnerável (idosos, por exemplo). Se o agente não “quer” matar, é certo que pode se falar que, pelo menos, assumiu o risco.

e) Crimes temporários

É possível, ainda, que o Legislativo crie novos crimes temporários, para vigorarem enquanto a situação excepcional perdurar. Os crimes temporários são uma possibilidade prevista pelo artigo 3º do Código Penal e já foram criados durante planos econômicos e, mais recentemente, durante os eventos esportivos que ocorreram no Brasil.

3. CONCLUSÃO.

Neste cenário de pandemia do coronavírus (COVID-19), todos devem ter a máxima cautela possível, sobretudo diante do ineditismo da situação e da alta



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

transmissibilidade que a referida doença comporta. A saúde pública é um bem maior a ser protegido e colocá-la em risco gera consequências penais. **Atendamos as recomendações do Poder Público! Desrespeitá-las pode ser crime!**